



ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ 08.741.688/0001-72

Gabinete da Prefeita

LEI N° 1854/2026

INSTITUI A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS E DISPÕE SOBRE SUA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO; INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Pocinhos, órgão colegiado de natureza técnico-pericial, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, destinada à realização de perícias médicas, inspeções de saúde, avaliações de capacidade laborativa, emissão de laudos e pareceres médicos para fins administrativos e outras demandas correlatas às suas atribuições.

Parágrafo único. A Junta Médica Oficial do Município de Pocinhos exercerá suas atribuições em relação aos servidores públicos municipais de todas as Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta.

Art. 2º - Compete à Junta Médica Oficial:

I - Realizar perícias médicas para fins de posse em cargo público, quando esta exigência estiver contida em Lei;

II - Emitir pareceres relativos à concessão, prorrogação ou cessação de licença para tratamento da própria saúde;

III - Realizar avaliações médicas para fins de readaptação funcional;

IV - Emitir pareceres acerca da capacidade laborativa do servidor;

V - Realizar inspeções médicas determinadas pela Administração Pública;

VI - Emitir pareceres médicos nos processos administrativos em que a avaliação técnica seja exigida por lei ou considerada necessária pela Administração;

VII - Emitir laudos médicos para fins de aposentadoria por incapacidade permanente, observadas as normas previdenciárias aplicáveis; e

VIII - Manifestar-se nos casos de redução de jornada prevista em lei;

IX - Realizar outras avaliações médico-periciais previstas na legislação municipal, determinadas por decisão judicial ou de interesse da Administração Pública

Art. 3º - As conclusões constantes dos laudos e pareceres emitidos pela Junta Médica Oficial possuem natureza exclusivamente técnico-pericial e vinculam a Administração Pública quanto às conclusões médicas, sem prejuízo da apreciação dos aspectos jurídicos e administrativos pelos órgãos competentes.

Art. 4º - A Junta Médica Oficial será composta por:

I - 03 (três) médicos titulares;

II - 01 (um) médico suplente; e

§1º - A Junta Médica Oficial contará com o auxílio de 1 (um) servidor público, responsável pelo secretariado dos trabalhos.

§2º - Os médicos poderão ser servidores efetivos da Edilidade, contratados por excepcional interesse público ou ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, desde que regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina.

§3º - Compete ao servidor designado para secretariar os trabalhos da Junta Médica Oficial promover a autuação dos processos, organizar as pautas, lavrar atas, expedir convocações, manter arquivo dos laudos e praticar os demais atos administrativos necessários ao funcionamento do colegiado.

§4º - O servidor designado para exercer as atividades de secretariado permanecerá percebendo exclusivamente sua remuneração ordinária, não fazendo jus à gratificação prevista nesta Lei.

Art. 5º - Os membros da Junta Médica Oficial serão designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§1º - O suplente substituirá qualquer dos membros titulares em suas ausências, impedimentos, suspeições, licenças, férias ou qualquer outro afastamento legal.

§2º - Os membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 6º - Os membros da Junta Médica Oficial exercerão suas funções com independência técnica, observando exclusivamente os princípios éticos da profissão médica e a legislação vigente.

Parágrafo único. É vedada toda e qualquer interferência administrativa no conteúdo técnico dos laudos e pareceres emitidos pela Junta Médica Oficial.

Art. 7º - As perícias serão realizadas mediante requerimento do interessado ou por solicitação fundamentada da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - A Junta Médica Oficial poderá requisitar exames complementares, documentos médicos, prontuários, laudos especializados ou quaisquer outros elementos necessários à adequada formação de seu convencimento técnico.

Art. 9º - Os servidores médicos designados para compor a Junta Médica Oficial exercerão obrigatoriamente as atribuições inerentes ao colegiado, sendo vedada a recusa injustificada ao desempenho da atividade médico-pericial, ressalvadas as hipóteses de impedimento, licença, férias ou outro afastamento legal.

Art. 10 - Os membros da Junta Médica ficam impedidos de atuar em processo que envolva cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou quando houver qualquer circunstância capaz de comprometer sua imparcialidade.

Art. 11 - Recebido o requerimento administrativo ou a solicitação de perícia formulada por autoridade competente, a Junta Médica Oficial realizará a avaliação médica no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, ressalvadas as hipóteses de urgência ou impossibilidade devidamente justificada.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada da Junta Médica Oficial.

§ 2º - Quando a perícia depender da realização de exames complementares ou avaliação por profissional especialista, o prazo ficará suspenso até a apresentação dos respectivos resultados.

Art. 12 - Concluída a inspeção médica, a Junta Médica Oficial emitirá laudo circunstanciado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado da realização da perícia ou do recebimento de todos os exames considerados indispensáveis.

Art. 13 - O laudo médico deverá conter, obrigatoriamente:

I - Identificação do servidor;

II - Identificação do processo administrativo;

III - Descrição sucinta da avaliação realizada;

IV - Fundamentação técnica da conclusão;

V - Conclusão objetiva acerca da capacidade laborativa do servidor ou da matéria submetida à apreciação;

VI - Prazo de afastamento, quando cabível; e

VII - Assinatura dos médicos que participaram da perícia.

Parágrafo único. O laudo limitar-se-á aos aspectos estritamente técnicos, sendo vedada manifestação sobre matérias de natureza administrativa ou jurídica.

Art. 14 - Os laudos emitidos pela Junta Médica Oficial serão encaminhados exclusivamente à autoridade administrativa competente para apreciação do pedido.

Parágrafo único. As informações constantes dos laudos médicos possuem caráter sigiloso, observado o disposto na legislação aplicável e na ética médica.

Art. 15 - Fica instituída a Gratificação por Atividade Médico-Pericial, devida aos médicos integrantes da Junta Médica Oficial pela efetiva participação na realização de perícia médica e na emissão de parecer em procedimento administrativo.

§ 1º - A Gratificação de que trata o *caput* corresponderá ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo devida a cada médico, por procedimento administrativo submetido à Junta Médica Oficial, independentemente da quantidade de laudos, pareceres, manifestações complementares ou esclarecimentos técnicos.

§ 2º - A gratificação somente será devida após a conclusão da atuação da Junta Médica no procedimento administrativo e a emissão de parecer ou laudo conclusivo.

§ 3º - A emissão de laudos complementares, esclarecimentos, retificações ou manifestações posteriores, quando referentes ao mesmo procedimento administrativo, não dará ensejo ao pagamento de nova gratificação.

§ 4º - O servidor responsável pelo secretariado da Junta Médica Oficial não fará jus à gratificação prevista nesta Lei.

§ 5º - A gratificação prevista neste artigo possui natureza propter laborem, não se incorpora aos vencimentos ou subsídios para qualquer efeito, não constitui base de cálculo para vantagens remuneratórias e não será considerada para fins de férias, décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço, licença-prêmio ou aposentadoria.

Art. 16 - O servidor interessado poderá apresentar pedido de reconsideração do laudo médico no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da ciência da decisão administrativa fundamentada no respectivo laudo.

§ 1º - O pedido deverá indicar, de forma fundamentada, erro material, fato superveniente ou documento novo capaz de justificar a revisão da conclusão adotada.

§ 2º - A Junta Médica Oficial apreciará o pedido de reconsideração no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo manter, alterar ou complementar o laudo anteriormente emitido.

Art. 17 - Da decisão proferida pela Junta Médica Oficial caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º - O recurso limitar-se-á à análise da regularidade do procedimento administrativo, sendo vedado ao Secretário Municipal de Saúde substituir-se à Junta Médica quanto às conclusões de natureza técnico-pericial.

§ 2º - Verificada a existência de vício procedimental ou a necessidade de nova avaliação em razão de fato superveniente devidamente comprovado, o Secretário de Saúde poderá determinar a realização de nova perícia pela própria Junta Médica Oficial.

Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, no que couber, especialmente quanto ao fluxo dos procedimentos administrativos submetidos à Junta Médica Oficial, ao modelo de requerimentos, formulários e laudos e aos procedimentos administrativos complementares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 20 - Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinados nesta Lei as disposições da Lei nº 990, de 19 de dezembro de 2008, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pocinhos, e da legislação federal pertinente.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB.

EM, 10 DE JULHO DE 2026.


ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO
Prefeita Constitucional